



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM BOSCO

Praça Eliane Queiroz da Silva, nº 25, B. Alto da Boa Vista, Dom Bosco-MG – CEP: 38.654-000  
TEL: (38) 3675-7137 – 3675-7138 – 3675-7139 CNPJ/MF 01.602.782/0001-00

## LEI Nº. 168/2007

*Concede benefícios fiscais, e contém outras providências.*

O Prefeito Municipal de Dom Bosco, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O crédito tributário relativo aos tributos e taxas municipais de qualquer natureza, vencido até 30 de dezembro de 2006, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago em até quatro parcelas mensais, iguais e consecutivas, observados os percentuais de redução do valor das multas e juros moratórios a seguir determinados:

**I** – cem por cento para pagamento à vista;

**II** – oitenta por cento para pagamento em duas parcelas;

**III** - sessenta por cento para pagamento em três parcelas;

**IV** - cinquenta por cento para pagamento em quatro parcelas;

§ 1º O crédito tributário de que trata este artigo será atualizado até a data do efetivo pagamento.

§ 2º As reduções de que trata este artigo não se acumulam com outras previstas na legislação tributária em razão da data de pagamento, nem com nenhum outro benefício de mesma natureza.

§ 3º Será concedido ao contribuinte ou responsável tributário o prazo de sessenta dias contados da data de publicação desta lei para se habilitar ao benefício de que trata este artigo.

§ 4º O pagamento à vista ou o da primeira parcela será efetuado no prazo de quinze dias contados da data de habilitação, e o das demais parcelas, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 5º O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável do débito e a expressa renúncia a qualquer recurso administrativo, bem como a desistência dos já interpostos.

§ 6º O não-cumprimento do parcelamento nas condições estabelecidas nesta lei determina o seu cancelamento e o restabelecimento do crédito tributário sem os benefícios de que trata esta Lei, salvo quando o atraso no pagamento da parcela não for superior a trinta dias, hipótese em que o parcelamento será mantido.

§ 7º Os benefícios previstos nesta lei não alcançam a importância já recolhida.

§ 8º O disposto nesta Lei estende-se ao crédito tributário constituído somente de multa isolada.

**Art. 2º** A redução de multas de que trata o artigo 1º desta lei aplica-se ao saldo remanescente de parcelamento em curso, observando-se o seguinte:

**I** - o parcelamento em curso deverá ser cancelado, e imediatamente promovida a apuração do saldo remanescente, com todos os ônus legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas em razão do parcelamento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM BOSCO

Praça Eliane Queiroz da Silva, nº 25, B. Alto da Boa Vista, Dom Bosco-MG – CEP: 38.654-000  
TEL: (38) 3675-7137 – 3675-7138 – 3675-7139 CNPJ/MF 01.602.782/0001-00

**II** - os benefícios de que trata o artigo 1º desta lei incidirão sobre o saldo remanescente apurado na forma do inciso anterior, não se aplicando às parcelas já quitadas;

**III** - o parcelamento de que trata o inciso II não configura re-parcelamento.

**Art. 3º** Não incidirão honorários advocatícios na fase administrativa do processo tributário.

**Parágrafo único** - Na hipótese de débito inscrito em dívida ativa:

**I** - a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente sobre o valor do crédito tributário efetivamente recolhido, desde que já tenha ocorrido a citação válida do sujeito passivo;

**II** - os honorários advocatícios serão recolhidos em número de parcelas não inferior ao concedido para o crédito tributário.

**Art. 4º** Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, se for o caso.

**Art. 5º** O deferimento do benefício de que trata esta lei ou do pedido de parcelamento não homologa o pagamento efetuado, podendo ser revogados os benefícios caso não sejam cumpridos os requisitos legais.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder prêmios através de sorteio de bens móveis como forma de incentivo ao pagamento de impostos inscritos ou não, em dívida ativa.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Dom Bosco-MG, 18 de setembro de 2007.

**VALDECI LOURENÇO DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal